



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.012580/2008-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.944 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2020
Recorrente SERV DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC E SEBRAE. NÃO DECLARADAS EM GFIP. NÃO RECOLHIDAS INTEGRALMENTE. IMPUGNAÇÃO NÃO EXPRESSA.

A impugnação não expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e consequente concordância com os termos da autuação. O contribuinte no curso do procedimento fiscal não apresentou os documentos para comprovar a regularidade, invertendo neste caso o ônus da prova, nem tampouco durante a fase recursal demonstrou estarem indevidos os valores lançados.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ARTIGO 57, § 3º RICARF.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 02.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 351/356) interposto contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 335/341, que julgou o lançamento procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário formalizado no AI – Auto de Infração – DEBCAD nº 37.189.876-5, consolidado em 19/9/2008, no montante de R\$ 36.618,81, já incluídos multa e juros (fls. 2/33), acompanhado do Relatório do Auto de Infração – AI DEBCAD nº 37.189.876-5 (fls. 88/92), relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte destinada aos Terceiros: Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, referente às competências: 2/2003 a 12/2006.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 336/337):

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil contra a empresa em epígrafe (AIOP DEBCAD nº 37.189.876-5), consolidado em 19/09/2008, no valor de R\$ 36.618,81 (trinta e seis mil seiscentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), referente às competências (sic) 02/2003 a 12/2006.

O lançamento sob análise corresponde às contribuições destinadas à Seguridade Social, referentes à parte destinada a terceiros: Salário-Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

De acordo com o Relatório Fiscal, às fls. 87/91, constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias os valores pagos, devidos ou creditados aos segurados empregados e contribuintes individuais (empresários e autônomos), contabilizados nas contas contábeis identificadas no item 6 do Relatório, bem como nas planilhas anexadas, às fls. 92/123.

Informa o Relatório que foram lavrados os Autos-de-Infração Debcad nº 37.174.954-9 e 37.174.962-0, por deixar a empresa de apresentar os registros do movimento da contabilidade do ano de 2007, e por não terem sido registrados, em títulos próprios da contabilidade, os totais das remunerações dos segurados empregados e dos contribuintes individuais, respectivamente.

A empresa não informou os fatos geradores objeto do presente lançamento em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, o que configura, em tese, crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, previsto no artigo 337-A, inciso I do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000, de modo que será tal fato objeto de Representação

Fiscal para Fins Penais, com a comunicação à autoridade competente para providências cabíveis, conforme mencionado no Relatório Fiscal.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 25/9/2008 (fl. 2) e apresentou sua impugnação em 28/10/2008 (fls. 129/134), acompanhada de documentos de fls. 135/330, com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fl. 337):

Dentro do prazo regulamentar, a empresa, por intermédio de seu procurador, apresentou impugnação (fls. 127/132), alegando, em síntese, o que se segue:

- decadência dos créditos tributários referentes às competências do ano de 2003;
- anexa folhas de pagamento dos segurados empregados, com o intuito de demonstrar que a empresa encontra-se regular perante este órgão arrecador (*sic*);
- que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento de pró-labore e aos autônomos são incabíveis, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional tais contribuições e alterou as Leis 8.212/91 e 8.213/91;
- que não incide contribuição previdenciária, na forma preconizada pela fiscalização, uma vez que os sócios da empresa e os autônomos, que prestam serviços por conta própria e de maneira eventual, são considerados contribuintes individuais, devendo contribuir diretamente para o INSS;
- que a contabilidade de 2007 foi entregue à auditora-fiscal, via processo de digitalização, conforme recibo em anexo, de modo que não poderia ter sido autuada, configurando-se a autuação excessiva de penalização;
- que não incide contribuição devida a terceiros sobre o valores referentes à pró-labore.

Requer, em síntese, que seja a autuação julgada improcedente e a juntada de novos documentos, se for necessário.

Da Decisão da DRJ

A 5ª Turma da DRJ/BSA em sessão de 7 de abril de 2009, no acórdão nº 03-30.264 (fls. 335/341), julgou o lançamento procedente em parte, em função da decadência parcial, remanescendo do lançamento o valor do crédito tributário de R\$ 33.791,64, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 335):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2006

AIOP 37.189.876-5

DECADÊNCIA PARCIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, inclusive os referentes às contribuições destinadas a entidades e fundos paraestatais, no lançamento por homologação, extingue-se após 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FNDE E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS - SESC/SENAC, INCRA E SEBRAE).

É competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros) e ao FNDE, nos estritos termos legais.

DOCUMENTOS. JUNTADA POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O pedido de juntada de documentos após a impugnação deve ser indeferido quando ausentes as circunstâncias previstas no Decreto nº 70.235/72, em seu art. 16, inciso III, bem como na Portaria RFB-nº 10.875, de 16 de agosto de 2007.

Lançamento Procedente em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 6/5/2009 (AR de fl. 349) e interpôs recurso voluntário em 1/6/2009 (fls. 351/356), no mérito com os mesmos argumentos da impugnação, alegando em síntese o que segue:

PRELIMINARMENTE

- Em sede de Preliminar I. Relatora reconheceu a Decadência, em face da prescrição ocorrida, dos tributos relacionados como devidos no período de janeiro de 2003 a setembro de 2003, conforme fls. 336 do processo e 5 do relatório.

Todavia, ao emitir a planilha de débitos, páginas 01 e 03 da planilha de débitos, não foram excluídos valores referentes ao período reconhecido como prescritos pela própria Relatora, conforme citado.

Face ao exposto, em PRELIMINAR, REQUER SEJAM EXCLUÍDOS OS DÉTOS (*sic*) LANÇADOS E PRESCRITOS, considerando, todos os argumentos usados na IMPUGNAÇÃO de Primeira Instância.

NO MÉRITO

1- DOS PRO LABORES e AUTÔNOMOS/CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

- A I. Auditora, no DEBCAD/NFLD objeto desta Impugnação houve por bem autuar a Recursante por falta de apresentação de documentos relativos ao recolhimento de contribuições para com o INSS sobre verbas de pro labore e autônomos, contribuições incabíveis, consoante Decisão do STF, que julgou inconstitucional tal contribuição e alterou as Leis 8212 e 8213, ambas de 1991, conforme a seguir, "*data venia*", transcreveremos trechos por si só elucidativos:

(...)

Face ao retro transcrito fica evidenciado que não incide INSS na forma preconizada pela Auditora Fiscal, uma vez que os mesmos são contribuintes INDIVIDUAIS, cabendo aos mesmos contribuírem para com o INSS, assertivas que valem tanto para os Sócios Cotistas da Empresa Recursante, Sociedade Anônima, quanto para os Autônomos que prestam serviços por conta própria e de maneira eventual, sem vínculo empregatício.

2- DA APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE- A I. Auditora alega que não foi apresentada a contabilidade de 2007, todavia, referida escrita fiscal, do período obrigacional foi-lhe entregue via processo de digitalização, conforme recibo de recebimento em anexo, portanto, atendida a reivindicação da Auditora, não poderia a empresa ser autuada, da forma que o foi, devendo ser revisto o Auto de Infração, SOB PENA DE EXCESSO DE PENALIZAÇÃO.

"EX POSITS" REQUER

A- Seja recebido, processado e julgado procedente o presente RECURSO AO CRPS com efeito suspensivo;

B- Seja considerada insubsistente a referida NFLD/DEBCAD, PELOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NESTE RECURSO, PELA INCONSTITUCIONALIDADE (*sic*) DOS ARTIGOS APLICADOS PELA AUDITORA E PELA PRESCRIÇÃO REQUERIDA EM SEDE DE PRELIMINAR e pela documentação ora juntada;

C- Se outro entendimento tiver o CRPS, sejam excluídos os débitos do relatório/planilha ora em grau de Recurso, uma vez que a Decadência/Prescrição foi reconhecida pela própria I. Relatora, fls. 407;

D- Sejam analisados todos os documentos apresentados, para apuração real dos débitos, se existentes, comprovando-se o indébito fiscal, conforme provas e faculdade legal, Decreto 3048/99 e OS 165 e 176, ambas de 1.997 e demais legislação pertinente;

E- Requer juntada de novos documentos e aditamento a esta Defesa, se assim se fizer necessário;

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora em sessão pública.
É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Preliminar

Em sede de preliminar o contribuinte argumenta que apesar de ter sido reconhecida a decadência de parte dos débitos lançados, tais valores não foram excluídos na planilha demonstrativa de débitos que acompanhou o acórdão da DRJ.

Ao analisar a decadência, a teor da Súmula Vinculante nº 8 do STF e nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, a partir da ciência do lançamento ocorrida em 25/9/2008, a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu como decadentes as competências 2/2003, 4/2003, 5/2003 e 8/2003. Ocorre que do lançamento efetuado e objeto dos presentes autos, o período decadente reconhecido, até a competência 8/2003, envolveu apenas as competências 2/2003 e 4/2003, conforme pode-se observar no DSD – Discriminativo Sintético de Débito (fls. 12/14) e que foram excluídas da tributação conforme demonstrado no DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado emitido em 7/4/2009 (fls. 342/346), abaixo reproduzido (fls. 342 e 344):

Estabelecimento: 04.816.817/0002-74					
Levantamento: SAL -	SALARIO EXTRAÍDO CONTABILIDADE		FPAS: 5150	Tipo de Débito:	
Competência: 02/2003			Terceiros: 0115	Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:	ORIGINAL	EXCLUÍDO		SALDO	
01 SC Empreg/avulso	13.008,48	13.008,48			
RUBRICAS ALIQUOTA	ORIGINAL	EXCLUÍDO		SALDO	
15 Terceiros 5,80	754,49	754,49		FLeg	
TOTAL LÍQUIDO:	754,49	754,49			
Competência: 04/2003			Terceiros: 0115	Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:	ORIGINAL	EXCLUÍDO		SALDO	
01 SC Empreg/avulso	9.249,94	9.249,94			
RUBRICAS ALIQUOTA	ORIGINAL	EXCLUÍDO		SALDO	
15 Terceiros 5,80	536,50	536,50		FLeg	
TOTAL LÍQUIDO:	536,50	536,50			
Levantamento: SEI -	SEG EMPREG CONTAB COM DESCONTO		FPAS: 5150	Tipo de Débito:	
Competência: 04/2003			Terceiros: 0115	Moeda Originária: Reais	
BASE DE CÁLCULO:	ORIGINAL	EXCLUÍDO		SALDO	
01 SC Empreg/avulso	742,50	742,50			
RUBRICAS ALIQUOTA	ORIGINAL	EXCLUÍDO		SALDO	
15 Terceiros 5,80	43,07	43,07		FLeg	
TOTAL LÍQUIDO:	43,07	43,07			

Assim sendo, não assiste razão ao contribuinte neste ponto.

Do Mérito

Conforme relatado anteriormente trata-se o presente processo de contribuição de terceiros: Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE, não declaradas em GFIP. O contribuinte não impugnou objetivamente o lançamento. A impugnação não expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e consequente concordância com os termos da autuação. No curso do procedimento fiscal o contribuinte não apresentou os documentos para

comprovar a regularidade, invertendo neste caso o ônus da prova, nem tampouco durante a fase recursal demonstrou estarem indevidos os valores lançados.

Em suas razões recursais, pretende o Recorrente a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal, aduzindo para tanto os mesmos argumentos da impugnação, não acrescentando nem um novo documento ou fundamento sequer. Assim sendo, uma vez que o contribuinte simplesmente repisa as alegações da defesa inaugural, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, adotamos os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor (fls. 339/340):

Do Mérito

Da análise do Discriminativo Analítico do Débito — DAD, às fls. 04/10, observa-se que o presente lançamento é composto de dois levantamentos, quais sejam: "SAL — Salário extraído contabilidade" e "SEI — Seg Empreg contab com desconto", sendo que ambos, conforme "rubrica 01 -SC empreg/avulsos", inserida no Relatório, consideram como base-de-cálculo das contribuições devidas o terceiros apenas a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e avulsos, restando excluída, portanto, a remuneração dos contribuintes individuais, conforme determina a legislação que rege a cobrança das contribuições sociais ora cobradas, identificada no Relatório de Fundamentos Legais, às fls. 26/29.

Diante de tal constatação, afasta-se a alegação da empresa, de que houve, indevidamente, a incidência de contribuição devida a terceiros sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais.

Esclareça-se que, apesar de constar a informação, no Relatório Fiscal, que a remuneração dos segurados contribuintes individuais constitui fato gerador das contribuições ora cobradas, tal fato constitui-se em evidente erro material, incapaz de macular o lançamento, que foi lavrado de acordo com a legislação pertinente, conforme demonstrado (*sic*).

Segurados Empregados

A empresa, em sua impugnação, no que tange às contribuições dos empregados, limitou-se a afirmar que se encontra em situação regular perante este órgão arrecadador, tendo anexado aos autos, para comprovação, folhas de pagamento.

Além de tais documentos já terem sido objeto de análise pela fiscalização (item 6 do Relatório Fiscal), olvidou-se a empresa de que as contribuições sociais ora cobradas incidem, justamente, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de salários, férias e rescisões, que, conforme afirmado pela fiscalização (item 6.1 do Relatório), foram indevidamente contabilizadas em contas do grupo de despesas operacionais, tais como: 50282-0 — Desenvolvimento e Manutenção de Sistema de Informática; 50307-0 — Honorários Advocatícios, 50312-6 — Consultoria Empresarial e 50377-0 — Outros serviços de terceiros, de modo que não transitaram pelas folhas de pagamento.

Em assim sendo, constata-se que a empresa não impugnou objetivamente o lançamento, no que tange às contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados; não sendo a simples juntada de folhas de pagamento capaz de comprovar/demonstrar qualquer irregularidade na autuação.

Contribuintes Individuais

As alegações da empresa, contrárias à cobrança de contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais, não serão ora objeto de análise, por não estarem relacionadas, à presente autuação, que corresponde, tão somente, às contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.

Da autuação por descumprimento de obrigação acessória

Também por não se referir à presente autuação, uma vez que não houve lançamento para o período de 2007, a alegação da autuada, de que entregou a contabilidade do ano (2007), não será ora analisada; mas, sim, em momento oportuno, quando do julgamento do AIOP nº 37.174.954-9.

Da juntada posterior de documentos

O pedido de juntada de documentos após a impugnação não deve ser acolhido, uma vez que o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 16, inciso III, bem como a Portaria RFB-nº 10.875, de 16 de agosto de 2007, limitaram o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Decreto nº 70.235/72

"Art. 16 (..)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."

A preclusão temporal para a apresentação de provas, no entanto, foi ressalvada nas situações previstas nas alíneas do § 4º acima transcritas.

Portaria 10.875/2007

Art. 7º (...)

§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do § 1º.

Todavia, no caso em análise, o impugnante não demonstrou, em sua peça de defesa, a ocorrência de nenhuma dessas situações, razão pela qual indefiro o pedido de juntada de documentos. Acrescente-se que nenhuma documentação foi anexada aos autos após a impugnação.

Quanto às alegações acerca da inconstitucionalidade de lei aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos